



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076122-94.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANDRO VITOR ROZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1076122-94.2024.8.26.0002

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Apelante: Evandro Vítor Roza

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento

Juíza de Direito: Mirian Najjar Abdo

Voto nº 1076122-94 - R

Apelação. Ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito. Insurgência do autor contra a cobrança das tarifas de registro de contrato, cadastro e de avaliação do bem dado em garantia. Alegação, ainda, de venda casada do seguro prestamista. Avaliação de bem demonstrada. Registro de contrato comprovado. Regularidade da cobrança da tarifa de cadastro, tendo em vista que não havia relacionamento anterior entre as partes. Venda casada de seguro não caracterizada. Seguro prestamista opcional e válido. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 152/156), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato de financiamento bancário.

Pleiteia o autor, irresignado, a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto a cobrança abusiva das tarifas de registro de contrato, cadastro e avaliação do bem dado em garantia. Por fim, salienta a caracterização de venda casada do seguro prestamista (fls. 163/170).

Recurso regularmente processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 174/178).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor- CDC. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

Quanto à tarifa de cadastro, não comprovou o autor que já havia relacionamento anterior com o requerido, tampouco que já havia pago a mesma despesa, daí a sua inteira validade.

No particular, a avaliação do bem dado em garantia restou demonstrada a contento às fls. 121/122, de modo que o pagamento da tarifa correspondente deve tido como regular.

Como é sabido, ainda, o registro do contrato junto ao DETRAN e ao SNG é exigido pelo artigo 1361 do CC e pela Resolução 689/CONTRAN, tendo ele sido comprovado conforme CRLV juntado pelo próprio autor (fls. 38)..

Quanto ao seguro a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: *"2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."*

Na hipótese, o contrato de seguro foi firmado em separado, de forma opcional e sem ressalvas, como se vê (fls. 30/37), nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar a própria consumidora.

Daí a improcedência da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 13% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária (fls. 69).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR